

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos desesete dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 119

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de São Manoel do Paraizo, decretou a seguinte resolução:

### CAPITULO I

#### DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 1º A camara municipal fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos a ella por leis provinciaes, mais os impostos municipaes e de licenças estabelecidas no presente codigo de posturas.

### CAPITULO II

#### DO IMPOSTO MUNICIPAL

- Art. 2º Pagar-se-á a titulo de imposto municipal :
- § 1º De cada escriptorio de advogado e solicitader, 10\$ por anno.
  - § 2º De cada consultorio medico 20\$ por anno.
  - § 3º De cada cartorio de tabellião, escrivão de orphãos ou do juizo de paz, 10\$ por anno.
  - § 4º De cada pasto de aluguel até á distancia de um kilometro da villa, 10\$ por anno, pagos pelo proprietario ou locatario : multa de 20\$ ao contraventor.
  - § 5º De cada porta e janella 200 rs , sob pena de 5\$ de multa. A importancia arrecadada pelo disposto neste paragrapho, será applicada á illuminação publica da povoação.
  - § 6º Dos escrivães não comprehendidos no § 3º, cobrar-se-á 5\$ ; multa de 10\$ ao infractor.
- Art. 3º De cada porco vivo ou morto que se vender, pagará o vendedor 1\$ ; de cada cesto de toucinho pagará 500 rs , não podendo effectuar qualquer negocio, sem previo pagamento do imposto, sob pena de 10\$ de multa sobre cada um que vender : incorrerá na mesma pena quem comprar sem que lhe seja presente o pagamento do imposto.
- Art. 4º Os dentistas, retratistas, relojoeiros e tintureiros, quer sejam domiciliados no municipio, quer venham nelle exercitar sua arte temporariamente, pagarão 20\$ por anno : multa de 30\$ ao contraventor.
- Art. 5º Para vender aguardente simples ou confeitada, nas estradas 100\$ : multa de 30\$, além do imposto ao contraventor.
- Art. 6º Os individuos que trouxerem aguardente e assucar a vender neste municipio, pagarão por cada decimo com aguardente 500 rs ; de cada sacca com sessenta kilos de assucar 500 rs.: multa de 20\$ ao infractor, além do imposto.
- Art. 7º Toda a pessoa que vender por pesos e medidas neste municipio, seja qual for o genero de commercio, pagará do imposto de aferição, sendo os ternos já aferidos 2\$, e sendo novos 4\$, sob pena de multa de 5\$000
- Art. 8º Cada carro, carretão, carroça ou vehiculo de conducção pessoal, pertencentes a proprietarios residentes neste municipio, que desta ou para esta villa conduzirem generos de commercio, lenha, madeiras, pedras, passageiros ou outra qualquer carga de que perceba frcte, pagará 10\$ por anno, sob pena de 20\$000
- Art. 9º De cada rez que se matar para negocio, pagar-se-á 1\$, sob pena de multa de 5\$000.
- Art. 10 As pessoas que de outros municipios, vierem a este para vender animaes, pagarão por cabeça de cada animal cavallar ou muar 5\$, sob pena de multa de 10\$000
- Art. 11 As pessoas que venderem fumo pagarão 500 rs. por quinze kilos, sob pena de multa de 10\$ ao infractor.
- § Unico. Não estão comprehendidos nas disposições do art. 11 os negociantes estabelecidos e cuja licença dá direito á venda do fumo.
- Art. 12 Para ter ou conservar officina de qualquer ramo de industria, pagar-se-á 5\$ por anno, sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

§ Unico Entender-se-á por officina o local permanente onde qualquer artista exerce sua profissão.

Art. 13 Os plantadores de café pagarão 30\$ por quinze kilogrammas de café que colherem, Este imposto é annual e seu resultado será applicado em favor da instrucção publica desta população; a camara mandará construir um edificio apropriado para escola; contractará um, dois ou mais professores ou professoras habilitadas, preferindo os do sexo feminino para mandar leccionar gratis o maior numero de alumnos pobres que fôr possível o estabelecimento de ensino recolher, para cujo fim, em tempo opportuno, a camara nomeará uma commissão para formar o plano para a construcção do edificio, os estatutos para o ensino e o regulamento para o estabelecimento Na ausencia dos proprietarios, este imposto será pago pelos administradores. Os infractores pagarão a multa de 30\$000.

Art. 14 Pagarão os fabricantes de assucar 20 réis por quinze kilos, que produzir o seu fabrico annual, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 15 Os fabricantes de aguardente pagarão 500 réis por cargueiro que venderem, sob pena de 15\$ de multa

Art. 16 Os que tiverem machinas e ganharem de beneficiar café, pagarão 30\$ annuaes; multa de 30\$ ao infractor.

Art. 17 Os que tiverem machinas para serrar e aparelhar madeiras, e que ganharem desse mister, pagarão 30\$ annualmente, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 18 Os armadores de gallas e sociedades festivas e funebres, pagarão annualmente 10\$: multa de 10\$ ao infractor.

### CAPITULO III

#### DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 19 Cobrar-se-á a titulo de licença que será requerida ao presidente da camara e pelo mesmo assignada, depois de passada pelo secretario :

§ 1º Para abrir ou continuar com loja ou vender fazendas, ferragens, armarinho, chapèos, roupas feitas, calçados e arreios, pagarão 30\$ por anno, sob pena de 30\$ de multa ao contraventor.

§ 2º Para mascatear no municipio, com os generos meencionados no § antecedente, pagarão 100\$ por anno, sob pena de 30\$ de multa ao contraventor.

§ 3º Para abrir ou continuar com armazens de louças, seccos e molhados á venda, pagarão 15\$ por anno sob pena de multa de 30\$.

§ 4º Para vender generos alimenticios e outros denominados da terra, pagarão 15\$ por anno, sob pena de multa de 20\$000.

§ 5º Para mascatear no municipio com tranças de couro 20\$ por anno, sob pena de 20\$ de multa.

§ 6º Para vender figuras de gesso, imagens e estampas na villa, estrada ou sitio, pagarão 30\$ por anno, sob pena de multa de 30\$ ao contraventor. Não ficam comprehendidas nesta disposição as casas estabelecidas com negocio.

§ 7º Para vender objectos de folha de Flandres, cobre, zinco e ferro batido pelas ruas, estradas e sitios, pagarão 1\$ por anno, sob pena de multa de 30\$ ao contraventor.

§ 8º As pessoas que venderem pelas ruas ou estradas e sitios os objectos mencionados no § precedente, serão obrigadas a trazer-os cobertos sob pena de 5\$ de multa.

§ 9º Para mascatear com pedras preciosas, joias de ouro, prata, platina ou de outro qualquer metal, pagarão 200\$ por anno, sob pena de multa de 30\$ ao contraventor.

§ 10 Para tocar qualquer instrumento como meio de vida, com cantoria ou sem ella, pagarão 10\$ por anno, sob pena de multa de 20\$ ao contraventor; exceptuando-se as pessoas contractadas para tocar em qualquer festejo.

§ 11 Para andar com qualquer animal ensinadc com o fim de obter ganho, pagarão 10\$ por anno, sob pena de multa de 20\$000.

§ 12 Para exhibir animaes braves e curiosos, panoramas, cavallinhos de páu, dioramas e outros espectaculos semelhantes, pagarão 5\$ por noite ou por dia, sob pena de multa de 10\$.

§ 13 Para abrir ou continuar com estalagem, hospedaria ou hotel, pagarão 20\$ por anno, sob pena de multa de 30\$ ao contraventor.

§ 14 Para abrir ou continuar com casas de bilhares ou outros jogos licitos, pagarão de cada um 30\$ por anno, sob pena de 30\$ de multa ao contraventor.

§ 15 Para abrir ou conservar açougue, pagarão 10\$ por anno, sob pena de 20\$ de multa.

§ 16 Para abrir ou continuar com pharmacia, pagarão 30\$ por anno, sob pena de multa de 30\$000.

§ 17 Para fazer leilão em casa de commercio ou outro qualquer pagarão 5\$ por dia ou noite; exceptuando-se os leilões para obras pias e festejos: multa de 10\$ ao contraventor.

§ 18 Para dar espectáculos dramaticos, gymnasticos, equestres e outros semelhantes, pagarão 15\$ por noite, sendo no theatro ou em casas particulares; e sendo nas ruas e praças publicas, 20\$ por noite ou dia, sob pena de 30% de multa ao contraventor. Exceptuando-se os espectáculos em beneficios de obras piás e de theatro.

§ 19 Para abrir botequim na povoação ou fóra, pagarão 3\$ por dia ou noite; multa de 10\$ ao infractor.

§ 20 Para mascatear com generos não especificados nas presentes posturas, pagarão 20\$ por anno, sob pena de 30\$ de multa.

§ 21 Serão considerados mascates na primeira licença que tirarem, os individuos que de outros municipios vierem negociar neste, com os generos especificados no § 1º deste artigo.

§ 22 Para vender bilhetes de loterias sendo o cambista ou pessoa que pratique este acto, domiciliado no lugar, pagará 10\$, e não sendo 30\$ por anno, sob pena de 30% de multa.

§ 23 Para abrir ou continuar com padaria pagarão 10\$ por anno, sob pena de multa de 20\$000.

§ 24 Para fazer parelhas ou corridas de animaes em raias, pagarão 100\$, e multa de 30%, além do imposto, todos os dias que fizerem corridas, ficando responsaveis pelo imposto e multa, os que promoverem as corridas.

§ 25 Para comprar café para remetter por negocio, 50\$ por anno, sob pena de multa de 30\$, além do imposto.

§ 26 Para levantar mausuléos no cemiterio municipal, 10\$ para os adultos e 5\$ para os menores.

## CAPITULO IV

### DO LANÇAMENTO, FISCALISAÇÃO E ARRECAÇÃO DAS RENDAS

Art. 20 O anno financeiro será contado de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro e as licenças e impostos annuaes, findarão sempre no ultimo dia de Dezembro ainda mesmo que as licenças sejam tiradas e os impostos pagos, em qualquer dia do anno.

Art. 21 Na sessão ordinaria do mez de Outubro a camara nomeará uma comissão de seus membros para dentro do prazo de 20 dias proceder o lançamento das rendas e especialmente do café, assucar e aguardente e concluido este será publicado por editaes, para dar lugar á reclamação dos contribuintes.

Art. 22 O arrolamento e calculo para a cobrança dos impostos serão feitos e publicados immediatamente que vencer o prazo para a reclamação dos contribuintes e serão pagos até o dia 31 de Janeiro seguinte.

Art. 23 A comissão para designar as quotas com que devem concorrer as pessoas comprehendidas no lançamento, deve guiar-se pelas disposições contidas nos capitulos 2º e 3º.

Art. 24 O contribuinte que julgar ter sido lançado em quantia maior que a devida poderá recorrer da decisão da comissão para a camara, apresentando o seu recurso dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do lançamento.

Art. 25 O recurso deverá constar de uma petição acompanhada de documentos ou provas que justifiquem a injustiça feita ao reclamante, afim de que a camara possa decidir da questão alterando ou sustentando o lançamento feito.

Art. 26 Aos contribuintes dar-se-ão conhecimentos impressos extrahidos de talões e nestes se transcreverá o conteúdo dos mesmos conhecimentos.

Art. 27 Todas as pessoas estabelecidas nesta villa e municipio, com negocio ou profissão sujeitos ao pagamento de impostos que não tem prazo marcado para o pagamento e nem pena estabelecida na falta deste, farão pagamento durante o anno financeiro, sob pena de pagarem o dobro do imposto que então será cobrado judicialmente.

Art. 28 As licenças concedidas a um individuo, só poderão ser transferidas a outro, no caso de venda ou transferencia de todo o negocio: 20\$ de multa ao infractor.

Art. 29 O encarregado da arrecadação das rendas, em falta de talões impressos, dará conhecimentos numerados e rubricados pelo presidente da camara, de modo a evitar falsificações.

Art. 30 As arrecadações das rendas e sua escripturação, serão feitas pelo procurador, sob a immediata inspecção da camara.

## CAPITULO V

### DO ASSEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS

Art. 31 As ruas e praças da villa serão sempre capinadas e limpas, cumprindo ao fiscal, para melhor conservação dellas, representar á camara, sempre que for preciso qualquer serviço e quando não esteja reunida, o presidente resolverá e determinará os reparos precisos.

**Art 32** Fica expressamente prohibido, dentro das ruas e praças :

§ 1º Fazer qualquer escavação contraria ao nivellamento estabelecido, sendo o infractor intimado pelo fiscal para restabelecer o nivellamento, sob pena de 20\$ de multa e de ser o serviço feito á sua custa.

§ 2º Deixar caminharem carros ou outro qualquer vehiculo, sem pessoa que o guie, sob pena de 5\$ de multa. Quando mesmo com guia si por desleixo causar qualquer damno, nas propriedades publicas ou particulares, pagará a multa de 10\$, além da responsabilidade pelo damno causado.

§ 3º Laçar ou domar animaes e correr a cavallo sem urgente necessidade; multa de 10\$ ao contraventor.

§ 4º Deixar carros, trollys, madeiras e outros objectos que impeçam o livre transito, sob pena de 10\$ de multa, além de serem removidos á custa do contraventor.

§ 5º Deixar correrem immundices pelos esgotos e boeiros de modo que possa prejudicar a saude publica; multa de 10\$ ao contraventor, além da despeza feita á sua custa.

§ 6º Deixar animaes mortos ou outros objectos de facil putrefacção, sob pena de 10\$ de multa e a remoção feita á custa do infractor.

§ 7º Dar milho a animaes nas ruas da povoação. Multa de 5\$ ao contraventor.

**Art 33** As disposições dos §§ 5º e 6º do art 32, são extensivas aos proprietarios que taes acções praticarem em relação aos quintaes e propriedades de outrem pelo que incorrerão nas mesmas penas.

**Art 34** Os animaes mortos encontrados nas ruas e praças, não sabendo-se a quem pertencem, serão mandados conduzir para fóra da villa, á custa da camara.

**Art 35** Os materiaes de construcção quando por necessidade forem accumulados na rua, o serão de fórma que não embaracem o transito, devendo seus donos conservar lampeões que os illuminem em noites escuras, sob pena de 10\$ de multa ao contraventor.

**Art 36** As escavações e armações que se fizerem nas ruas e praças por occasião de festejos e espectaculos, serão desfeitas e entupidas dois dias depois de terminados os mesmos, pela pessoa que as mandou fazer, sob pena de multa de 10\$ e ser o serviço feito á sua custa.

**Art 37** Fica prohibido ter porcos vagando pelas ruas. Os que forem encontrados, serão pelo fiscal recolhidos ao deposito municipal, affixando editaes para, no praso de tres dias, serem reclamados, pagando o dono no acto da entrega 5\$ de multa, além das despezas que occorrem. Não havendo, porém, reclamação, serão vendidos em leilão para pagamento da multa e despezas, ficando o restante á disposição do dono. Nestas disposições quanto á apprehensão, ficam comprehendidas as eguas e as rezes bravas, as quaes não sendo reclamadas no praso de vinte dias, annunciadas pelo fiscal por editaes, serão remetidas ao juiz competente com a conta das despezas e multas para serem satisfeitas depois da arrematação na fórma da lei.

**Art 38** E' permittido ter cães nas ruas, desde que não sejam bravos, trazendo uma colleira ao pescoço, carimbada pelo fiscal, depois de pagas 5\$ por anno de cada um, sob pena de serem recolhidos ao deposito municipal, e mortos no fim de tres dias, caso não haja reclamação. No caso de reclamação os donos pagarão o imposto acima, com a multa de 5\$ para lhe serem entregues pelo fiscal.

**Art 39** E' expressamente prohibido ter porcos presos nos quintaes, sob pena de 10\$ de multa ao infractor e o dobro na reincidencia.

## CAPITULO VI

### DO ARRUAMENTO E ORDEM DOS EDIFICIOS

**Art. 40** As casas que tiverem de ser construidas ou reedificadas, depois de alinhadas pelo fiscal, deverão ter pelo menos as suas paredes quatro metros de altura na frente, sob pena de 5\$ de multa ao infractor, que será obrigado a demolir o edificio. A disposição deste artigo quanto ao alinhamento, é extensiva ao fechamento dos terrenos.

§ Unico. Os alinhamentos, que deverão ser feitos antes de se começar a levantar os edificios, assim como os nivelamentos, serão dados pelo fiscal e secretario, do que lavrará este um termo com as indicações necessarias, que será por ambos assignado, dando-se disso copia ao proprietario.

**Art. 41** As portas das frentes das casas, deverão ter pelo menos, dois metros e sessenta centimetros de altura, com um metro e dez centimetros de largura e as janellas um metro e oitenta centimetros de altura com um metro de largura.

§ Unico. Não se abrirão janellas ou portas que derem para quintaes de outrem, sem consentimento do prejudicado, sob pena da multa de 30\$ e a obrigação de tapar os claros.

**Art. 42** Todo o proprietario desta villa é obrigado :

§ 1º A calçar de pedras ou tijollos até a distancia de um metro e trinta e tres centimetros,

a testada de suas propriedades, na proporção que for sendo o centro das ruas abaulado pela camara, e observando sempre o nivelamento estabelecido, sob pena de 10% de multa e o serviço feito á sua custa. Exceptuam-se aquelles que forem notoriamente pobres, ficando neste caso o serviço e despeza a cargo da camara.

§ 2º A concertar as mesmas calçadas, baixando ou suspenlendo quando estiverem fóra do nivelamento, bem como as solleiras das portas que nunca deverão ter mais de vinte centímetros acima da calçada, sob pena de multa de 10% e o serviço feito a sua custa.

§ 3º A capinar e limpar as testadas de suas propriedades, duas vezes por anno pelo menos, precedendo aviso do fiscal por editaes, sob pena da multa de 10% e o serviço feito á sua custa.

§ 4º A cair as paredes e taipas de suas propriedades de dois em dois annos, sob pena de multa de 10% e o serviço feito á sua custa.

§ 5º A fechar as suas propriedades com taipas ou paredes de tijollos que nunca terão menos de dois metros e vinte e dois centímetros de altura, nas ruas que se forem tornando mais importantes nesta villa, quando avisados pelo fiscal, sob pena de multa de 10% e o serviço feito á sua custa.

§ 6º De cada cerca; taipa ou muro não edificado dentro do perimetro da povoação os proprietarios pagarão por cada metro linear 200 réis, tanto nas ruas como nas travessas. Este imposto será applicado em calçadas e melhoramentos das ruas. Multa de 10% ao infractor. São considerados feichos de lei as taipas com dois metros e vinte centímetros de altura, os vallos de dois metros e vinte centímetros de largura e dois metros de fundo; as cercas de pao a pique ou trincheiras, sendo as estacadas unidas e tendo pelo menos dois metros de altura; as cercas de varas quando os moirões estiverem a sessenta centímetros uns dos outros e com seis varas horizontaes, sendo amarradas com sipó que será reformado annualmente e quando haja algum desmancho.

§ 7º A dar prompta sahida ás aguas pluviaes ou estagnadas em suas propriedades, sob pena de multa de 10% e o serviço feito á sua custa.

§ 8º A fazer de mão commum o feicho de seus quintaes com os visinhos que será de parede de mão, tijollos ou taipas quando haja exigencia de uma das partes, sob pena da multa de 30% e o serviço feito á sua custa.

Art. 43 Todo o idquillino fica obrigado na ausencia do proprietario, a observar o que fica disposto no artigo precedente e seus paragraphos, sob as mesmas penas, ficando-lhe o direito de haver do proprietario as despezas que fizer. Na ausencia do proprietario, procurador ou administrador, o fiscal mandará fazer os reparos precisos, havendo depois do proprietario as despezas feitas e as multas em que elle tiver incorrido, precedendo aviso de vinte dias.

Art. 44 Todos os proprietarios que tiverem predios ou taipas arruinadas que possam prejudicar o publico ou particulares, serão obrigados a fazer os reparos precisos ou demolição, logo que forem intimados pelo fiscal, sob pena de multa de 30% e o serviço feito á sua custa.

Art. 45 Todo aquelle que pela posição do seu predio não tiver por onde dar sahida ás aguas da chuva, poderá construir servidão para isso, por terreno ou edificios alheios, fazendo e mantendo a obra necessaria para o esgoto, com toda a solidez possivel e indemnizando qualquer prejuizo.

Art. 46 Todo aquelle que lançar nas paredes ou muros dos predios tinta ou objectos que os suje ou riscal-os ou nelles escrever qualquer palavra; que arremessar pedras ou outros projectis aos telhados e vidraças dos mesmos predios, incorrerá na multa de 10%, além da reparação do damno causado.

Art. 47 Fica expressamente prohibido conservar porteiras de varas dentro da povoação: multa de 10% ao contraventor, além de tirar a porteira.

## CAPITULO VII

### DO COMMERCIO

Art. 48 O commerciante não poderá mandar aferir seus pesos e medidas, sem que complete os ternos; entende-se por terno completo: 1º, para medir, o metro; 2º, para pesar de uma grammata dez kilogrammas, para negociantes de generos especificados no art 19 § 1º e para negociantes de seccos e molhados, de cincoenta grammas a dez kilogrammas; 3º, para medir seccos de um decilitro a vinte litros e para liquido de um decilitro a dois litros.

Art. 49 Todas as casas de negocio serão obrigadas a fechar suas portas nos domingos e dias santificados das quatro horas da tarde em diante; exceptuão-se, porém as boticas e bilhares que poderão conservar-as abertas: ao infractor multa de 30\$000.

Art. 50 Todo o negociante que vender qualquer genero por pesos, balanças e medidas não aferidas e conferidas annualmente pelo padrão da camara, será multado em 20% e igual

pena soffrerá o aferidor não cumprido o seu dever. Ficam sujeitos á mesma pena, os negociantes cujos pesos, balanças e medidas, apesar de aferidos e conferidos, forem encontrados viciados.

Art. 51 O aferidor fará aviso por editaes no primeiro dia do mez de Janeiro de cada anno, marcando o praso de sessenta dias no qual serão obrigados todos os que venderem por pesos e medidas, a fazer aferi-los ou conferil-os, na casa da camara, sob pena de 20\$ de multa, além do imposto.

Art. 52 O negociante que falsificar generos expostos á venda ou conserval-os corruptos, além de os perder será multado em 30\$000

Art. 53 Todo o boticario que vender substancias venenosas, sem receita de pessoa legalmente autorisada, a pessoas desconhe idas ou suspeitas e que não precisem dellas no exercicio de sua profissão, soffrerá a multa de 30\$000

Art. 54 Todo o boticario será obrigado a apromptar a qualquer hora do dia ou da noite, as receitas que nos casos urgentes lhe forem apresentadas, sob pena de 30\$ de multa

Art. 55 Todo o taverneiro será obrigado a conservar com asseio todas as suas medidas e mais pertences do seu negocio, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 56 Todo aquelle que comprar de quaesquer pessoas cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram ou devendo saber-o, em razão da qualidade do genero e condição do vendedor, será multado em 30\$000, além das penas da lei.

### CAPITULO XIII

#### DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 57 Todas as pessoas residentes no municipio que ainda não foram vaccinadas, deverão comparecer no lugar, dia e hora marcados pelo vaccinador, sob pena de multa de 2\$000.

Art. 58 Oito dias depois de applicada a vaccina, deverão os vaccinados novamente comparecer, fim de habilitar o vac inador a verificar o effeito da vaccina e extrahir o pús para a sua propagação.

Art. 59 E' expressamente prohibido aos morpheticos, tomarem a direcção de qualquer negocio de generos alimenticios e bebidas, sob pena de lhes ser ordenado o fechamento das portas do negocio para cujo fim a camara requisitará o auxilio da autoridade competente.

Art. 60 Aquelle que curar no municipio pelo systema alopatha, será obrigado antes de começar a exercer a sua profissão, a apresentar á camara o seu titulo de habilitação, sob pena de multa de 30\$000:

Art. 61 E' expressamente prohibido impedir o livre transito das aguas de servidão publica, assim como atirar sobre ellas quaesquer objectos ou immundices que as prejudiquem para o uso do publico, sob pena de multa de 30\$ ao infractor.

### CAPITULO IX

#### DA POLICIA, SEGURANÇA, MORALIDADE E TRANQUILIDADE PUBLICA

Art. 62 Para a applicação do art 279 do codigo penal, consideram-se prohibidas, sem licença da autoridade policial, as seguintes armas: espingardas, pistolas, revolvers, bacamartes, navalhas, facas de ponta, punhaes, estoques e cutos perfurantes.

Art. 63 Além das isenções que o codigo penal consagra em favor das pessoas que a lei especifica, é permittido, independente de licença:

§ 1º Aos officiaes mechanicos o uso das ferramentas proprias do officio, indo e voltando do trabalho.

§ 2º Aos caçadores, carreiros, tropeiros e lenhadores, as armas proprias ás suas occupações e durante o exercicio dellas.

§ 3º Aos viajantes as armas que se costumam trazer durante a viagem.

Art. 64 Os que se intitullarem curandeiros de feitiço ou effectivamente empregarem orações, gestos ou qualquer embusta a pretexto de curarem, incorrerão na pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 65 E' prohibido dentro da villa:

§ 1º Dar salvas com armas de fogo, rouqueiro, etc., sob pena de 20\$ de multa; exceptuam-se aquelles qua dorem tiros em cões damnados ou em outros animaes perigosos, e bem assim salvas em vespervas de Santo Antonio, S. João e S. Pedro e outros festejos deste genero.

§ 2º Soltar foguetes chamados busca-pés, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 66 Os conductores de gado que trouxerem rezes sem a necessaria cautéla e que por isso seja alguém offendido, incorrerão na multa de 10\$ e dois dias de prisão.

Art. 67 Fica prohibido ás pessoas de fóra do municipio tirarem esmolas neste, ou com bandeiras, folia ou sem ella ou caixinha de qualquer especie, sob pena de multa de 30\$ e oito dias de cadeia. Exceptuam-se os que forem verdadeiramente pobres e esmolarem para si.

Art. 68 Os mascates e ourives que venderem objectos de ouro, prata, platina e pedras preciosas falsificadas, incorrerão na multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 69 São prohibidos dentro da villa, algazarras, vozzeria, vaias, catêretes e batuques que perturbem a moralidade e socego publico, quer de dia, quer de noite, e bem assim palavras, gestos e acções consideradas injuriosas e obscenas, na opinião publica, sob pena de 10\$ de multa e quatro dias de prisão.

Art. 70 São jogos prohibidos, para ter applicação o art 281 do codigo penal, todos os jogos de parada ou sejam de cartas, buzios, dados ou de qualquer especie.

Art. 71 Os cães pertencentes aos moradores da beira das estradas, serão conservados sob cautela, de modo que não possam aggreir e offender os viajantes, sob pena de poderem os accommettidos mata-los e de incorrer o dono na multa de 20\$000.

## CAPITULO X

### DA AGRICULTURA

Art. 72 Toda a pessoa que fizer pastos para animaes junto a terras lavradas é obrigada a fazer fecho de lei, que ponha em segurança as plantações dos visinhos, sob pena de 30\$ de multa e ser o fecho feito á sua custa.

Art. 73 Todas as pessoas que derribarem cercas, afim de dar caminho a animaes, para destruir plantações alheias, que soltar animaes em plantações de outrem, mesmo sem destruir cercas, incorrerão na multa de 10\$ por cabeça de animal encontrado fazendo estragos, além de ficarem sujeitos a pagar o damno causado.

Art. 74 Todo aquelle que lenbar em cercas que fecharem pastos, quintaes, plantações publicas ou particulares, será multado em 10\$ e soffrerá dois dias de prisão, ficando obrigado a reconstruir a cerca

Art. 75 Todo aquelle que tiver preso qualquer animal cavallar, muar ou vaccum, sem communicar a seu dono ou ao fiscal, quando ignorar a quem pertença; aquelle que deitar freio de páu nos animaes privando-os assim do pastarem; aquelle que cortar a cauda ou de outra qualquer fórma, causar damno a animaes alheios e tornal-os defeituosos, será punido com 30\$ de multa, além da indemnisação do damno causado.

Art. 76 O dono do pasto de aluguel, é obrigado a conserval-o com fecho de lei, de modo que não se dê a fuga de animaes, sob pena da multa de 30\$, além da responsabilidade pelos animaes que fugirem.

Art. 77 Todos aquelles que tiverem animaes cavallares, muares ou vaccuns, perto de terras de lavoura e que offendam a seus visinhos, pagarão a multa de 10\$ por cada animal que for encontrado em plantação alheia, além do damno causado; para fazer effectiva esta imposição, bastará que o prejudicado apresente ao fiscal duas testemunhas que comprovem o facto, e si os mesmos animaes não forem retirados immediatamente, o fiscal os recolherá ao deposito municipal e para os entregar cobrará o debro da multa e as despesas que occorrerem. Caso não sejam reclamados os ditos animaes, proceder-se ha de accordo com o disposto no art. 31, ultima parte.

Art. 78 Os porcos, cabras e carneiros, poderão ser mortos logo que forem encontrados fazendo damno na plantação alheia.

Art. 79 As roçadas que estiverem proximas á propriedade de outros donos, não poderão ser queimadas sem que seja feito acsiro de quatro metros de roçada e dois de capina, precedendo aviso ao proprietario visinho: o infractor será punido com 30\$ de multa, além da responsabilidade pelo damno causado.

Art. 80 Ficam prohibidas as roçadas que não forem necessarias á agricultura, campos e pastos, sob pena de 30\$ de multa e dois dias de prisão.

Art. 81 Todo o socio de terras em commun que deitar roças nas mesmas, não poderá soltar animaes nas suas tiguéras, isto é, nos terrenos, desde que tiverem colhido suas roças, sem fechal-as, sob as mesmas penas do art. 77.

Art. 82 Todo o lavrador ou outro qualquer que fizer fecho em seus pastos que utilize aos seus confinantes, convidará os mesmos para o ajudar neste mister; aquelle que a isso se recusar, será multado em 20\$ e ficará obrigado a pagar a metade do serviço feito.

Art. 83 Os formigueiros existentes em lugares de servidão publica, serão tirados e extintos á custa da camara; os existentes em terrenos particulares, serão extintos pelos proprietarios ou por quem suas vezes fizer, sempre que prejudicarem os visinhos, quinze dias depois de

avisados pelo fiscal, sob pena de 20\$ de multa e da extincção do formigueiro á sua custa ; exceptuam-se os que forem notoriamente pobres, ficando então o serviço a cargo da camara.

## CAPITULO XI

### DAS ESTRADAS MUNICIPAES

Art. 84 Ninguem poderá impedir o transito pelas estradas municipaes, estreital-as ou mudar sua direcção, sem previa autorisação da camara, sob pena de 30\$ de multa e a obrigação de restabelecer a estrada, no seu estado anterior.

Art. 85 As estradas municipaes, serão concertadas na estação secca de Abril a Maio com o concurso dos moradores do bairro; para esse fim a camara nomeará inspectores para cada estrada ou secção de estrada como melhor convier.

Art. 86 Devem ser chamados para esse serviço commum pelos inspectores e seus prepostos :

§ 1º Todos os proprietarios que tiverem ao seu serviço trabalhadores, dos quaes n aadarão pelo menos dois terços do sexo masculino de 14 annos de idade para mais.

§ 2º Todos os homens maiores de 14 annos que trabalharem por suas mãos no serviço proprio ou de outrem, a jornal ou a contracto.

Art. 87 Aquelle que fôr avisado para o serviço de factura de estrada municipal e faltar sem motivo justificado, pagará de multa 2\$ por dia, enquanto durar o serviço. Incurrerá na mesma pena aquelle que abandonar o serviço, sem motivo justo.

Art. 88 Na ausencia dos proprietarios os avisos serão feitos aos seus socios, aggregados, administradores, feitores ou outros a cargo de quem estejam os sitios, os quaes serão em tudo obrigados como os proprietarios.

Art. 89 Aos inspectores compete :

§ 1º Ter a seu cargo a factura e conservação da respectiva estrada pelo tempo da sua nomeação, e bem como as pontes da mesma. Para execução da disposição deste paragrapho, poderão os inspectores chamar alguns dos que são obrigados á factura da estrada, compensando-os ulteriormente desse serviço.

§ 2º Avisar a todos os moradores, marcando dia, hora e lugar da reunião, no qual todos os trabalhadores devem comparecer para começar o trabalho, havendo, para isto, combinação de todos os inspectores que tiverem de começar o serviço no mesmo lugar.

§ 3º O ponto do começo do serviço, será na entrada da povoação e nas encruzilhadas, cada grupo seguirá o seu caminho, enquanto este fôr occupado por mais de um morador.

§ 4º Nomear uma pessoa idonea para ajudar-os a avisar os trabalhadores do dia, hora e lugar da reunião e qual a ferramenta que deverão trazer.

§ 5º Tomar nota dos que não comparecerem e das faltas que depois se derem no serviço, para de tudo passarem certidão circumstanciada.

§ 6º Estabelecer o plano do serviço, largura do roçado de um e de outro lado da estrada, capina e cava no centro e a direcção dos esgotos.

§ 7º Propôr á camara qualquer medida que julgar conveniente para melhorar a estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço.

§ 8º Dirigir o serviço a seu cargo, tratando os trabalhadores com urbanidade, e estes deverão obdecer as suas ordens em tudo que fôr concernente ao serviço.

§ 9º Enviar ao fiscal uma lista circumstanciada dos nomes dos que infringirem as disposições deste capitulo, para serem lavrados na secretaria da camara os competentes termos de infracção, indicando as testemunhas desta e participando á camara quando concluir o concerto da estrada a seu cargo.

Art. 90 Os inspectores nomeados não poderão escusar-se, senão por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento ao presidente da camara que attenderá ou não o allegado. No caso de desobediencia, serão multados em 30\$000.

Art. 91 Ficam tambem sujeitos á multa de 10\$, os ajudantes nomeados pelos inspectores, que não quizerem se prestar, não apresentando justos motivos de impossibilidade.

Art. 92 As estradas municipaes terão dez metros pelo menos de largura, sendo seis metros de leito e dois de roçada em cada lado.

Art. 93 Qualquer queixa ou reclamação contra os inspectores de estradas, de qualquer interessado que se julgar prejudicado, será decidida pela camara com recurso ao governo provincial na parte administrativa, salvo os recursos e vias judiciaes na parte contenciosa.

Art. 94 Ficam prohibidas as porteiças de varas nas estradas municipaes, sob pena de 20\$ de multa, além da obrigação de destruil-as.

Art. 95 Para applicação das disposições deste capitulo, serão consideradas estradas municipaes, todos os caminhos de mais de um morador, que vierem para esta villa.

## CAPITULO XII

## DO MATADOURO E AÇOUGUES

Art. 96 Ninguém poderá matar rezes para negocio, sem ser no matadouro publico, e sem prévia participação do fiscal para observar se a rez está sã, descansada e em estado de servir para o consumo publico, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 97 O fiscal terá um livro numerado e rubricado pelo presidente da camara, em que deverá fazer constar a marca, côr e mais signaes da rez, o nome de quem foi comprada e o do cortador. O livro será apresentado trimestralmente á camara para ser examinado.

Art. 98 Os cortadores de rezes são obrigados a deixar o matadouro limpo, todas as vezes que dalle se servirem, sob pena de 5\$ de multa além da despeza que se fizer para o necessario aseo. O fiscal terá toda a vigilancia na observancia desta disposição.

Art. 99 Toda a carne sahida do matadouro publico, só poderá ser vendida em casa aberta com licença da camara, onde se possa fiscalisar a sua limpeza, salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos. Os que venderem na villa ou particularmente sem licença da camara, serão multados em 20\$.

Art. 100 O cortador é obrigado a conservar com aseo, o cepo e instrumentos de que se servir para cortar a carne, os quaes serão : a faca e serrote, sob pena de 10\$ de multa. Na mesma pena incorrerá quem vender carnes podres, digo, carnes arruinadas.

## CAPITULO XIII

## DO CEMITERIO PUBLICO

Art. 101 Os cemiterios publicos são propriedades municipaes, e a sua administração pertence á camara.

Art. 102 Devida-se em cemiterio municipal catholico e cemiterio acatholico, e sob a direcção de um administrador nomeado pela camara.

Art. 103 É prohibido o enterramento de cadaveres em outros lugares que não sejam os cemiterios, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 104 Ninguém será sepultado, senão vinte e quatro horas depois da morte; exceptuam-se os que antes desse prazo apresentarem symptomas de putrefacção ou si a morte provier de molestias epidemicas ou contagiosas, sob pena da multa de 30\$000.

Art. 105 Os cadaveres de pessoas falecidas de molestias epidemicas ou contagiosas, serão conduzidos ao cemiterio em caixões hermeticamente fechados, ou bem envoltos, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 106 A sepultura para cadaveres de adultos deverão ter pelo menos um metro e cincoenta centimetros de profundidade, com o comprimento e largura sufficientes, devendo ficar entre uma e outra sepultura, o intervalla de cincoenta centimetros dos lados e de sessenta nas cabeceiras e nos pés. A terra que se lançar sobre os cadaveres deverá ser socada da altura de um metro para cima. As sepulturas para menores deverão ter pelo menos um metro e trinta centimetros de profundidade, conservando a mesma distancia dos outros, multa de 10\$ aos infractores.

Art. 107 Nenhum cadaver será sepultado sem que vá guiado pelo vigario da parochia ou pelo fabriqueiro, e na falta destes, por autoridade competente, como juiz municipal, delegado ou subdelegado de policia e presidente da camara.

Art. 108 Os administradores dos cemiterios municipaes e de irmandades que infringirem as disposições do artigo precedente, pagarão a multa de 30\$000.

Art. 109 Os tumulos erectos nos cemiterios publicos, serão considerados propriedades de quem os mandar construir, pelo espaço de dez annos.

Art. 110 Findo o prazo determinado no artigo precedente, o administrador do cemiterio avisará os proprietarios para reformarem o arrendamento dos terrenos occupados pelos tumulos e si no fim de trinta dias depois de avisados, não tiverem comparecido por si ou por procuradores para renovar o arrendamento, suppor-se-á que desistem e taes tumulos ficarão sujeitos a serem demolidos.

## CAPITULO XIV

## DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 111 Os empregados da camara, além das suas gratificações, perceberão os emolumentos que lhes são marcados pelo presente codigo, e pelos mais actos que praticarem em ja-

ção de seu officio, perceberão os emolumentos taxados nos regulamentos pagos pelas partes interessadas; não terão, porém, taes emolumentos quando os actos forem em virtude de ordem da camara e a bem do serviço publico.

#### *Do secretario*

Art. 112 Ao secretario, no exercicio de seu emprego, além do que lhe fica marcado por lei, compete:

§ 1º Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução, terá a seu serviço para este fim o porteiro da camara.

§ 2º Acompanhar o fiscal em todas as correções que são marcadas por este codigo e que forem ordenadas pela camara.

§ 3º Lavrar os termos de todas as infracções em livros destinados para isso.

§ 4º Lavrar os termos de arrematações, assistir a ellas e ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos que pela camara forem entregues a seu cargo.

Art. 113 O secretario da camara, além da gratificação que lhe fôr marcada annualmente pelo orçamento, perceberá mais:

§ 1º De cada licença para negociantes, 1\$, pagos pelos mesmos.

§ 2º De cada termo de arrematação ou infracção, 2\$ pagos pelo arrematante ou infractor.

§ 3º De cada termo de posse que lavrar, 1\$500.

§ 4º De cada termo de alinhamento, 1\$500.

Art. 114 O secretario terá mais um livro no qual fará o lançamento de todos os objectos pertencentes á camara e confiados á sua guarda, taes como os livros das actas, de juramento, de posse, de alinhamentos, de contas, collecções de leis, de jornaes, etc.

Art. 115 Pela omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, soffrerá o secretario 10\$ de multa.

#### *Do fiscal*

Art. 116 Ao fiscal no exercicio de suas funcções compete:

§ 1º Dar prompto cumprimento ás ordens e resoluções da camara, inherente a seu cargo.

§ 2º Fazer correção geral duas vezes por anno, além das que lhe forem ordenadas pela camara, faz n to preceder aviso, por editaes, dez dias antes.

§ 3º Verificar em suas correções si tem sido observadas as presentes posturas, promover a sua execução e exigir os conhecimentos de pagamentos de imposto e licenças, afim de conhecer si foram pagos regularmente, conferir pesos e medidas, multar todos os que tiverem infringido qualquer disposição do presente codigo e fazendo lavrar os competentes termos de infracção.

§ 4º Apresentar trimensalmente á camara, em sessão ordinaria, um relatorio em que dará conta circumstanciada de todos os serviços que lhe forem ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presente codigo e representando sobre qualquer necessidade do municipio, que reclame prompta providencia.

§ 5º Dar posse dos terrenos que forem concedidos pela camara, a requerimento de particulares, logo que lhe seja apresentado o despacho da mesma, fazendo lavrar o termo pelo secretario, notando a demarcação e posse de, ois de feito o competente alinhamento, de cujo serviço perceberá do petionario proprietario, 2\$ por cada alinhamento feito, sendo em esquinas 4\$000.

§ 6º De cada alinhamento de casas a construir-se, ou reconstruir-se, perceberá 2\$ pelo alinhamento que fizer.

§ 7º Acudir a todos os chamados do presidente da camara e dar immediato cumprimento ás suas ordens em tudo que for relativo ao serviço publico.

§ 8º Requisitar das autoridades policiaes os auxiliares de que precisar para fiel execução das presentes posturas.

§ 9º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão de obras publicas e na falta desta ao presidente da camara para providenciar a respeito.

Art. 117 O fiscal, além de sua gratificação e emolumentos, perceberá 6% das multas que arrecadar por sua actividade.

Art. 118 O fiscal é autorizado a despendar até 20\$ em qualquer concerto de obras publicas que se torne preciso, independente de autorisação da camara, dando conta immediata ao seu presidente.

Art. 119 O fiscal fica obrigado a ter um livro com a relação de todos os objectos pertencentes á camara e confiados á sua guarda e uso.

Art. 120 O fiscal pela omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, será punido com a multa de 10\$ a 30\$000.

*Do procurador*

Art. 121 Ao procurador, no exercicio de seu cargo, compete :

§ 1º Fazer a arrecadação das rendas da camara, tirando em remuneração do seu trabalho 12 0/0 do dinheiro arrecadado.

§ 2º Accionar todas as pessoas que se negarem a fazer os seus pagamentos pelos meios amigaveis.

§ 3º Apresentar trimensalmente á camara em sessão ordinaria, as contas da receita e despezas que deverão ser acompanhadas de documentos que as comprovem, bem como um relatório, dando conta circunstanciada das dividas activas da camara e a razão da sua existencia.

§ 4º A conservar em boa ordem e com clareza a escripturação dos livros a seu cargo, passar em talões impressos os conhecimentos de pagamentos de impostos e de licenças.

§ 5º Cumprir as ordens que forem dadas pela camara, para pagamento de despezas feitas ou a fazer-se e as do fiscal até a quantia de 20\$ de cada reparo que mandar fazer.

§ 7º Promover a aposentadoria do juiz de direito e do promotor publico da comarca, em termos da lei, e bem assim o que fôr mister para os conselhos de qualificação, eleições e jury, servindo-se do porteiro, para o arranjo de mezas, cadeiras, etc., etc.

Art. 122 O procurador terá um livro com ról dos objectos pertencentes á camara e confiados a sua guarda.

Art. 123 Pela omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, ficará o procurador sujeito á multa de 20\$ a 30\$000.

*Do aferidor*

Art. 124 Ao aferidor compete :

§ 1º No mez de Janeiro de cada anno, aferir e conferir os pesos, balanças e medidas que lhe foram apresentados para esse fim; e em qualquer dia do anno os dos negociantes que estabelecerem de novo.

§ 2º Para conferir os pesos, balanças e medidas, cumprirá as disposições dos arts. 70, 45, 50 e 51.

Art. 125 O aferidor perceberá a gratificação que lhe for marcada annualmente no orçamento.

Art. 126 Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, o aferidor soffrerá a multa de 10\$ a 20\$000.

*Do porteiro*

Art. 127 Ao porteiro compete :

§ 1º Conservar as salas das sessões da camara em bom arranjo, varrida e espanada, e estar presente ás sessões para todo serviço e expediente que lhe for ordenado.

§ 2º Fazer entrega de todos os officios e papeis expedidos pelo secretario da camara.

§ 3º Acompanhar o fiscal em todas as suas correições, intimar todas as multas por ordem do mesmo e assignar na secretaria todos os termos de infracção.

§ 4º Conservar em boa guarda todos os objectos pertencentes á camara e que estiverem em seu cargo, tendo em um livro especial a relação dos mesmos, sendo responsavel por aquelles que se extraviarem.

§ 5º Não consentir que entrem no recinto da camara, pessoas mal trajada, ebrios ou com armas e advertir cortezmente aos espectadores para não perturbarem a boa ordem dos trabalhos.

§ 6º Affixar editaes da camara em lugares publicos e apregoar as arrematações que se tiver de fazer por ordem da camara.

§ 7º Acudir com promptidão ao chamado do presidente, fiscal e secretario, dando cumprimento ás suas ordens relativas ao serviço municipal.

Art. 128 O porteiro perceberá em compensação do seu trabalho, o ordenado ou gratificação que for determinado no orçamento da camara.

Art. 129 O porteiro pelas faltas que commetter no exercicio de suas funcções, soffrerá multa de 10\$000.

## CAPITULO XV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 130 As multas impostas deverão constar de termos de infracção que serão lavrados pelo secretario da camara em livro para isso destinado, fazendo-se a declaração no mesmo, dos nomes dos infractores, o artigo de postura infringido, dia, mez e anno da infracção, e serão lavrados pelo secretario fiscal e porteiro e duas testemunhas. O secretario remetterá immediatamente a copia do termo de infracção ao procurador, para fazer effectiva a cobrança da multa.

Art. 131 Se se recusarem, serão por sua vez tambem multadas em 10\$000.

Art. 131 Todo aquelle que obtiver terrenos da camara, que não fechal-os no prazo de seis meses e não edificar no de doze, o perderá ipso facto, ficando os terrenos devolutos, os quaes não serão concedidos a outro qualquer pretendente.

Art. 132 Aquelle que apropriar-se de terrenos pertencentes ao patrimonio ou de servidão predial, sem titulo legal, ou que com titulo legal, exceder nelles os limites marcados, será multado em 30\$ e desocupará os terrenos, no primeiro caso, tirando as bemfeitorias e, no segundo, demolirá os fechos e fará novos de conformidade com seus titulos.

Art. 133 Por intermedio do delegado ou subdelegado de policia, a camara solicitará a presença dos inspectores de quarteirão, para fiel observancia das disposições do presente código dando elles parte ao fiscal de qualquer infracção, com declaração do lugar e dia em que commetterido, o nome do infractor e das testemunhas presenciasaes.

Art. 134 O presidente da camara, quando esta não estiver reunida, é competente para ordenar qualquer serviço urgente e de utilidade publica, dando conta do occorrido á camara, na primeira reunião.

Art. 135 Todas as penas impostas por este código, serão dobradas na reincidencia, até a terceira vez e não terão os prejudicados o direito de indemnisação pelo damno causado, nos meios legais.

Art. 136 Todas as penas de prisão comminadas no presente código, poderão ser remidas, quando o infractor á camara, 3\$ de cada dia que deveria estar preso. Esta commutação de prisão, porem, não terá lugar quando o infractor reluctante, depois de accionado, for condemnado judicialmente.

Art. 137 Si o infractor não poder pagar a divida e offerecer fiador idoneo, o procurador ordenará a fiança por escripto e marcará um prazo razoavel para satisfação da mesma.

Art. 138 Quando o infractor não pagar amigavelmente a multa, o procurador apresentará do termo de infracção á autoridade competente e requererá o seu julgamento.

Art. 139 As ruas que tiverem de se abrir nos terrenos do patrimonio, deverão ter, as seguintes dimensões, setenta palmos de largura e as travessas cincoenta.

Art. 140 As medições dos muros, taipas e cercas, que tem de proceder-se para cobrança do imposto, especificado no art. 42 § 6º, serão feitas com assistencia do procurador, fiscal e secretario, que tomará nota em livro especial; lançamento esse que deverá conter os nomes dos proprietarios, a porção de metros que cada um tiver de pagar, o lugar da situação das propriedades e o valor total do imposto que cada um contribuinte tiver de pagar.

Art. 141 As datas de terras para serem edificadas, serão concedidas a requerimento dos proprietarios, depois de pagos os emolumentos ao padroeiro, lavrando-se um auto de posse com confrontações, extensão e lugar de sua situação, em um livro especial, auto este que será lavrado pelo fiscal e secretario.

Art. 142 A camara fica autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares do presente código, que será distribuido entre seus membros, empregados, autoridades e commerciantes, a fim de ser bem conhecido e fielmente executado.

Art. 143 São responsaveis pela violação destas posturas, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatellados, os locatarios pelos locadores.

Art. 144 A imposição da multa nunca isenta o multado de pagar o imposto por cuja falta commetterido.

Art. 145 As pedreiras e as barreiras existentes nos terrenos do patrimonio desta villa, quando não estiverem apossadas, ficarão, sempre que se tornarem necessarios ao publico, a disposição da camara, ainda que concedido aos particulares os terrenos adjacentes.

Art. 146 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos oitenta e oito.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO

*Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 120

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da villa do Bom-Successo, decretou a seguinte resolução :

**Codigo de posturas da Villa do Bom-Successo**

CAPITULO I

ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1º As ruas e travessas que forem abertas nesta villa deverão ter a largura de oito metros.

Art. 2º A camara nomeará um arruador encarregado dos alinhamentos.

Art. 3º Nenhum predio se edificará e reedificará, e nenhum quintal será fechado sem alinhamento prévio, do qual se lavrará auto em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara.

Art. 4º Os infractores pagarão a multa de 10\$, além dos emolumentos dos empregados.

Art. 5º Para o alinhamento é indispensavel autorisação do presidente sob requerimento do interessado.

CAPITULO II

DATAS

Art. 6º Fica autorisada a camara a conceder, por carta de data, terrenos do patrimonio, mediante o pagamento de 1\$, por dois metros e vinte centimetros de terreno nos limites da villa, e de 800 réis no rocio.

Art. 7º As datas nos limites da villa terão dezasete metros e sessenta centimetros de frente, e trinta e nove metros e vinte centimetros de fundo. No rocio poderão ter qualquer extensão até o maximo de cento e dez metros quadrados.

Art. 8º As datas só serão requeridas a camara, que fará a concessão depois de verificar, por uma commissão de dois de seus membros, si os terrenos requeridos prejudicam ou não a terceiros.

Art. 9º Os que obtiverem datas na villa serão obrigados a fechal-as em um anno, pena de 30\$ de multa, e de cahir em commisso a concessão, podendo os terrenos ser concedidos a outro.

Art. 10 Nas concessões de datas estarão presentes o secretario, o fiscal, o arruador e o porteiro, lavrando o secretario o auto que será assignado por todos e o requerente.

CAPITULO III

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 11 E' prohibido dentro da villa edificar-se casa de meia agua, ou coberta de sapé, capim ou madeira. O infracter será multado em 10\$000.

Art. 12 Nenhum predio ou construcção se fará sem que tenha quatro metros de altura, pena da mesma multa.

